



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.520 - PR (2009/0191132-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMMOND CARVALHO
AGRAVADO : GLENY PACHECO NUNES
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA OBTIDA JUDICIALMENTE, PARA PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO POSTERIORMENTE, NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DO CRÉDITO ATRASADO, NA VIA JUDICIAL, ATÉ A VÉSPERA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, OBTIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes do STJ.

II. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica em devolução dos valores percebidos. Precedentes.

III. Reconhecido o direito de opção do segurado pelo benefício concedido na via administrativa, mais vantajoso, a contar de 06/07/2006, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a véspera de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido, em 06/07/2006, na via administrativa. Precedentes do STJ.

IV. A adoção de outro entendimento representaria prestigiar solução incompatível com os princípios que devem nortear a Administração Pública, pois o INSS seria beneficiado por ato ilegítimo, consistente na recusa de conceder o benefício, na época certa, sujeitando o segurado, pela negativa, a ingressar na via judicial, para, enfim, ver deferida a aposentadoria. O segurado, por sua vez, seria duplamente prejudicado, uma vez que, além de ter sido obrigado, como decorrência da negativa da Administração, a continuar em atividade, quando já deveria estar aposentado, seria impedido de receber as diferenças decorrentes da injusta recusa de concessão da aposentaria, no primeiro requerimento administrativo, sendo certo que, **in casu**, incoorre a hipótese de percepção simultânea do mesmo benefício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- V. "(...) sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa" (STJ, AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe, 15/02/2013).
- VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.520 - PR (2009/0191132-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo INSS, contra a decisão de fls. 169/174e, de minha lavra, que deu provimento ao Recurso Especial da parte adversa, para reconhecer o direito de o segurado optar pelo benefício concedido na via administrativa, mais vantajoso, a contar de 06/07/2006, sem prejuízo do direito de execução do crédito referente ao benefício concedido judicialmente, até 05/07/2006, e, como decorrência do reconhecimento desse direito, determinar o retorno dos autos à origem, prosseguindo-se na execução, na forma legal.

Sustenta o agravante, com fundamento no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, a impossibilidade de o segurado beneficiar-se de prestações referentes a determinado benefício, para obter outro.

Afirma que, na espécie, a agravada, no curso do processo, obteve, administrativamente, a concessão de aposentadoria mais vantajosa, não sendo possível a opção por este benefício, mais vantajoso, e, concomitantemente, a execução das parcelas relativas ao benefício concedido na via judicial, de menor valor, "tendo em vista que a opção pela RMI anterior enseja a renúncia ao outro benefício, concedido judicialmente, cuja RMI é menor" (fl. 182e).

Requer o acolhimento do Agravo Regimental, ou, ainda, o prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, 97, 195, **caput** e § 5º, 201, **caput** e § 1º, todos da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.520 - PR (2009/0191132-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): Destaco, inicialmente, que a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. ART. 97 DA CF/88. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para com os desta.

2. Desnecessária a declaração de inconstitucionalidade, tal como dispõe o art. 97 da CF/88, uma vez que as questões suscitadas no especial foram resolvidas em consonância com a legislação federal em vigor.

3. A análise de dispositivos constitucionais não pode ser feita na via especial, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.

4. No que concerne aos honorários, não há que se falar em prestações vencidas até a sentença, porquanto a base de cálculo, no presente caso, será o valor atualizado da causa.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.270.486/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 05/03/2012).

Quanto à questão de mérito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido da possibilidade de renúncia à aposentadoria, a fim de obter outro benefício, mais vantajoso, ainda que no mesmo Regime, por se tratar de direito patrimonial disponível, sem necessidade de restituição dos valores percebidos, conforme ratificado em recentíssimo julgamento da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial 1.334.488/SC (DJe de 14/05/2013), admitido como representativo da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confira-se a ementa do repetitivo acima referido:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/05/2013).

Diante desse quadro, reconhecida a possibilidade de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, revela-se legítimo, no caso, o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de concessão do benefício obtido na via judicial e a data de início do benefício reconhecido na via administrativa, mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vantajoso, a contar de 06/07/2006, conforme os fundamentos da decisão agravada, à qual me reporto:

"Trata-se de Recurso Especial interposto por GLENY PACHECO NUNES, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DISTINTO E DE MAIOR RENDA MENSAL NO CURSO DA LIDE COGNITIVA. PRETENSÃO À EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS A ESSE TÍTULO ATÉ O INÍCIO DAQUELE AMPARO. PRINCÍPIO DO INTERESSE DO CREDOR. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO EQUIVALÊNCIA. SOBREPOSIÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DOS RESPECTIVOS PERÍODOS BÁSICOS DE CÁLCULO. DUPLO APROVEITAMENTO DO MESMO APORTE CONTRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Constatado que, no curso da ação cognitiva, a parte-autora obteve a concessão de benefício distinto daquele pleiteado em juízo, e que lhe proporciona renda mensal maior, como no caso dos autos, a natureza patrimonial dos direitos previdenciários autorizaria a delimitação das parcelas a serem executadas a esse título até a véspera de início do amparo concedido administrativamente, uma vez que a execução tem por finalidade a concretização do direito tutelado jurisdicionalmente, dentro dos limites da *res judicata*, no interesse do credor, não havendo de se falar em renúncia ao amparo postulado judicialmente, porquanto a concessão desse, quando do segundo requerimento administrativo, era mera probabilidade, não sendo então exigível outra conduta do segurado que não a de retornar ou permanecer laborando, quando já teria implementado os requisitos para a jubilação.

2. Circunstância diversa é aquela do jubilado que pretende a desaposentação para o fim de obter nova aposentadoria mais vantajosa, em face da inclusão dos salários-de-contribuição referentes ao período de retorno/manutenção nas lides laborais, o que fez não porque não teve escolha, mas tão-somente porque assim o desejava, ensejando-se a aplicação de solução diversa daquela que vem sendo empregada nas demandas que versam sobre desaposentação, qual seja, devolução das prestações recebidas, o que representaria o esvaziamento da pretensão em executar o título judicial, não se cogitando da aplicação do artigo 18, §2º, da Lei de Benefícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Tratando-se a hipótese dos autos de aposentadoria outorgada judicialmente, em que se verifica a sobreposição dos salários-de-contribuição componentes dos períodos básicos de cálculo de cada um dos benefícios, a pretensão em executar parcialmente o julgado encontra óbice na ausência de suficiente fonte de custeio em face do duplo aproveitamento que decorreria da fruição de mais de um amparo, lastreado, no caso, sobre um mesmo suporte contributivo.' (fls. 93/94e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 103/108e).

Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 18, § 2º, e 96, III, ambos da Lei 8.213/91, defendendo o seu direito de executar as parcelas atrasadas, de 18/12/98 a 05/07/2006, relativas à aposentadoria por tempo de contribuição, postulada e deferida judicialmente, embora tenha optado pela aposentadoria mais vantajosa, por tempo de contribuição, concedida na via administrativa, a contar de 06/07/2006.

Colaciona arestos, para caracterizar o dissídio jurisprudencial.

Sem contrarrazões (fl. 154e), o Recurso foi admitido, na origem.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, é firme a orientação jurisprudencial, no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica em devolução dos valores percebidos.

A propósito, confirmam-se, entre muitos outros, os seguintes precedentes:

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o segurado pode renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuição.

2. O fato de a questão federal debatida nos autos ser objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal não determina o sobrestamento dos julgamentos dos recursos especiais, e sim dos recursos extraordinários eventualmente interpostos em face dos arestos prolatados por esta Corte, que tratem da matéria afetada.

3. Apresenta-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, pois não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, examinar matéria cuja competência é reservada ao STF, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição Federal 4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1274328/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 07/03/2013).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO REPETITIVO. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. DESNECESSIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. PRESCINDIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PRETÉRITAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inaplicável o artigo 543-C do diploma processual civil para fins de sobrestar o julgamento, nesta Instância, dos recursos especiais que versem sobre a mesma matéria afetada ao órgão seccionário.

2. O fato de a questão federal debatida nos autos ser objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal não determina o sobrestamento dos julgamentos dos recursos especiais, e sim dos recursos extraordinários eventualmente interpostos em face dos arestos prolatados por esta Corte que tratem da matéria afetada.

3. A orientação adotada pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de uma outra, mais benéfica, sendo desnecessária a devolução de parcelas pretéritas percebidas sob o mesmo título.

4. A via especial não se presta à análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, ainda que para fins de prequestionamento.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1269886/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 29/10/2012).

'PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos.

3. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado.

5. Quanto à verba honorária, ficou expressamente consignado na decisão agravada que deve ser observado o disposto na Súmula n. 111 desta Corte, motivo pelo qual, no ponto, carece o INSS de interesse recursal.

6. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1274318/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 04/12/2012).

Diante desse quadro, reconhecido o direito de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, na linha dos precedentes transcritos, afigura-se legítimo o direito de execução de – 18/12/98 a 05/07/2006 –, dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa, em 06/07/2006, mais vantajoso.

Nesse sentido, destaco recentíssimo julgamento desta Corte:
'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL.

DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. VIABILIDADE DE COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos.

2 Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa.

3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo regimental desprovido' (AgRg no REsp 1162432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013).

Cumprе observar que a adoção de outro entendimento representaria prestigiar solução incompatível com os princípios que devem nortear a Administração Pública, pois o INSS seria beneficiado por ato ilegítimo, consistente na recusa de conceder o benefício, na época certa, sujeitando o segurado, pela negativa, a ingressar na via judicial, para, enfim, ver deferida a aposentadoria.

O segurado, por sua vez, como ressaltou o voto da Ministra Laurita Vaz, no precedente acima destacado, seria duplamente prejudicado, uma vez que, além de ter sido obrigado, como decorrência da negativa da Administração, a continuar em atividade, quando já deveria estar aposentado, seria impedido de receber as diferenças decorrentes da injusta recusa de concessão da aposentaria, no primeiro requerimento administrativo, sendo certo que, in casu, inócorre a hipótese de percepção simultânea do mesmo benefício.

Em face do exposto, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Especial, para reconhecer o direito de o segurado optar pelo benefício concedido na via administrativa, mais vantajoso, a contar de 06/07/2006, sem prejuízo do direito de execução do crédito referente ao benefício concedido judicialmente, até 05/07/2006, e, como decorrência do reconhecimento desse direito, determinar o retorno dos autos à origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prossequindo-se na execução, na forma legal.
I."

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0191132-0

**AgRg no
REsp 1.160.520 / PR**

Números Origem: 200071000025955 200904000001536

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLENY PACHECO NUNES
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMMOND CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMMOND CARVALHO
AGRAVADO : GLENY PACHECO NUNES
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.